



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355700

Apelação Cível Processo nº 1050757-38.2024.8.26.0002

Relator: **MÁRCIO BOSCARO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 7.373 (F)

Apelante: Avany Rosário da Silva

Apelado: AMIL Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Márcia Blanes

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC. Insurgência da autora. Pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais. Indeferimento. Intimação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, do CPC.**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida em ação cominatória em face de plano de saúde, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC, com prévio pedido de concessão da gratuidade processual.

O pedido foi indeferido, com intimação da apelante para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, o que acabou descumprido.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se infere do contido nos autos, a apelante postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nas razões recursais, o que foi indeferido; por conseguinte, foi-lhe concedido o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, o que não foi feito.

Nesse contexto e em conformidade com o artigo 1.007 do CPC, cabia à apelante comprovar o recolhimento da taxa judiciária, o que não foi efetuado.

Portanto, verificada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade da apelação, consistente, *in casu*, no recolhimento do valor do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção.

Destarte, encontrando-se deserto o presente recurso, com base nos fundamentos apresentados, é de rigor considerar-se manifestamente inadmissível a presente apelação, a acarretar seu não conhecimento.

Inaplicável, ao caso, a regra do artigo 85, § 11, do CPC, dada a inexistência de fixação de honorários advocatícios, pela r. sentença de origem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator